



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2025

Apensado: PL nº 2.857, DE 2025

Altera o art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro — para estabelecer que a infração de estacionamento em desacordo com a sinalização regulamentadora seja punida apenas com multa, sem aplicação de pontos na Carteira Nacional de Habilitação.

**Autor:** Deputado RODRIGO ESTACHO

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.816, de 2025, e o apensado PL nº 2.857, de 2025. Os projetos têm por objetivo atenuar a sanção aplicada ao condutor que estacionar o veículo “em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado)”. Propõem que seja aplicada apenas a multa e que não sejam computados os pontos correspondentes à infração grave.

Na justificção, os Autores minimizam as consequências da conduta para o trânsito, argumentando que não degradam sua segurança ou fluidez. Argumentam que é comum exceder o tempo permitido de permanência em vagas rotativas nos grandes centros urbanos, o que, entendem, se deve a “desatenção ou desconhecimento” e devido à “dinâmica dos centros urbanos”.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265457264300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 26/05/2026 18:42:18.867 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2816/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 5 4 5 7 2 6 4 3 0 0 \*



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos têm por objetivo atenuar a sanção aplicada ao condutor que estacionar o veículo “em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado)”. Propõem que seja aplicada apenas a multa e que não sejam computados os pontos correspondentes à infração grave.

Concordamos com os nobres Autores e consideramos a medida meritória. A penalização com perda de pontos combinada com a aplicação de multa também nos parece exagerada para a infração de estacionamento irregular.

Atualmente, estacionar em vaga rotativa sem adquirir o tíquete de estacionamento rotativo (“Zona Azul”) gera, ao condutor, multa de R\$ 195,23 e cinco pontos na carteira. Essa é a mesma punição para quem comete, por exemplo, as infrações de transitar pela contramão, desobedecer aos agentes de trânsito, fazer conversão proibida, transpor bloqueio viário ou mesmo transitar em velocidade superior à permitida em mais de 20% e menos de 50%. Essas condutas são muito mais prejudiciais ao trânsito do que simplesmente estacionar em vaga demarcada sem, contudo, pagar por isso.

As pontuações na carteira, por outro lado, são extremamente problemáticas para os profissionais do volante. Taxistas, motoristas por aplicativo, caminhoneiros e demais que trabalham na condução de veículo estão muito mais expostos à acumulação de pontos, por passarem, proporcionalmente, muito mais tempo no trânsito. Para esses, em especial, o tipo de medida aqui discutida é de suma importância. Mesmo para o condutor “comum”, a pontuação no caso de estacionamento irregular, principalmente no caso das vagas rotativas, não parece adequada, se considerarmos que o sistema de pontos tem o objetivo de afastar do trânsito o condutor imprudente, aquele que ameaça vidas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Naturalmente, não se trata de admitir esse comportamento e considerá-lo aceitável, mas de ajustar a “dosimetria” da punição. Como vimos, em comparação com outras infrações, a punição para o estacionamento irregular está, hoje, claramente desproporcional.

Nos termos aqui propostos, o condutor ainda terá de pagar o valor correspondente à multa pela infração grave, mas não terá pontos computados na carteira. Isso preservará o elemento inibidor do comportamento, não provocará impacto nas receitas com multas e, ao mesmo tempo, define penalização compatível com a gravidade da conduta.

Porém, ao contrário do que as justificações dos projetos levam a entender, a infração prevista no art. 181 do CTB abrange a utilização irregular das vagas rotativas, mas não se limita a essa hipótese, alcançando diversas situações que envolvem ocupação indevida de espaços destinados a finalidades específicas. Também são enquadrados no mesmo artigo os que estacionam em vagas de taxi, ambulância, bombeiros ou autoridades, em vagas de carga/descarga, em vagas reservadas a pessoas idosas ou com deficiência, em posição não permitida (vagas de 45º, por exemplo) e em vagas reservadas a outros tipos de veículo (vagas de moto, por exemplo). Essas condutas, além de ofenderem direitos daqueles a quem as vagas são reservadas, podem causar problemas à fluidez e à segurança do trânsito e, portanto, não devem ser amenizadas.

Como o CTB já prevê, no art. 259, § 4º, inciso II, exceções semelhantes, nas quais algumas condutas geram apenas multa, sem atribuição de pontos na carteira, propomos substitutivo para viabilizar a aprovação de ambos projetos e para ajustar a redação da medida, incluindo o estacionamento irregular na lista do art. 259, tomando o cuidado de não abranger na exceção as demais hipóteses de estacionamento irregular, mas apenas aquelas decorrentes da utilização indevida do estacionamento rotativo pago. Por se tratar de infração que não ameaça a segurança e a fluidez do trânsito, entendemos ser razoável, também, afastar a possibilidade de remoção do veículo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.816, de 2025, e do nº 2.857, de 2025, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

Apresentação: 26/05/2026 18:42:18.867 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2816/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265457264300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



\* C D 2 6 5 4 5 7 2 6 4 3 0 \*



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2025, E AO APENSADO: PL Nº 2.857, DE 2025

Apresentação: 26/05/2026 18:42:18.867 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2816/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro —, para isentar de pontuação a infração decorrente do estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas no sistema de estacionamento rotativo pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 181 e 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar de pontuação a infração decorrente do estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas no sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 2º Os arts. 181 e 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. ....

XVII - .....

Medida administrativa – remoção do veículo, exceto quando se tratar de vaga reservada ao sistema de estacionamento rotativo pago.” (NR)

“Art. 259. ....

§ 4º .....

IV - prevista no inciso XVII do art. 181, quando se tratar de vaga reservada ao sistema de estacionamento rotativo pago.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 6 5 4 4 5 7 2 6 4 3 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

2026-5263

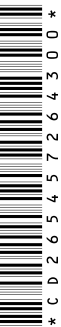
Apresentação: 26/05/2026 18:42:18.867 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2816/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265457264300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



\* C D 2 6 5 4 5 7 2 6 4 3 0 \*